



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721372/2013-21
ACÓRDÃO	2202-011.727 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE BORGES BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos anos calendário 2008 a 2010 com relação aos rendimentos distribuídos com relação ao Hospital Santa Julia LTDA– HSJ. Isso, pois foi constatada a utilização indevida de uma SCP pelo hospital, que era quem prestava os serviços pela utilização dos médicos, grupo no qual se encontra a Recorrente. Considerando que o sócio participante era quem prestava os serviços, a fiscalização desqualificou os lucros e dividendos recebidos de SCP e os requalificou como sendo remuneração, de modo que se sujeitariam à incidência de IRPF.

Sobreveio o acórdão nº 10-59.545, proferido pela 4ª Turma da DRJ/POA (fls. 94-106), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido facultado ao contribuinte impugnação na qual o atuado demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal e, apresenta seus argumentos de defesa, não procede a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

SOCIEDADE. LUCROS. NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Apurado-se que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, sendo os supostos sócios prestadores de serviços e o lucro, na verdade, refere-se à remuneração dos serviços prestados, os valores recebidos devem ser classificados, segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem a verdade material dos fatos, e não como lucros isentos do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

JUROS SELIC.

A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em **23/08/2017** (fl. 109), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em **27/09/2017**, em que aduz que a existência da JCP está comprovada e a fiscalização até realizou diligência in loco, pede que sejam retiradas as multas e juros, reitera genericamente os argumentos da impugnação e pede que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Não conheço do Recurso Voluntário pois é intempestivo

É de 30 dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o artigo 33, do Decreto-lei nº 70.235, de 1972. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Veja-se que a Recorrente foi cientificada em 23/08/2017 (quarta-feira), não em 25/08/2017 como alega (fl. 112), de modo que a data inicial de contagem recai no dia 24/08/2017 (quinta-feira), sendo o último dia para sua interposição seria 22/09/2017 (sexta-feira). Tendo sido interposto o Recurso Voluntário em 27/09/2017, este é intempestivo e não pode ser conhecido.

Com isso, entendo por não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura

